



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ____^a
VARA CÍVEL DA COMARCA DO FORTALEZA - CEARÁ.**

SAMUEL SOUZA CAETANO, brasileiro, portador da cédula de identidade de nº 20075167594, SSP-CE, inscrito no CPF sob o nº 064.367.243-54, residente e domiciliado na Rua Coronel Francisco Bento, 454, Dom Lustosa, Fortaleza- Ceará, CEP 60526328, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio do causídico *in fine* assinado, este com escritório profissional na Rua. Do Rosário, 77, Sala 1402, Centro, Fortaleza – Ceará, onde recebe intimações, com fulcro no art. 3º da Lei 6.194/74 e demais disposições legais aplicáveis à matéria, propor a presente

AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, COM PEDIDO DE PERÍCIA MÉDICA

em face de **MARÍTIMA SEGUROS S/A**, inscrita no CNPJ 61.383.493/0001-80, pessoa jurídica de direito privado, com endereço para notificações na Rua Barbosa de Freitas, 795, Meireles – Fortaleza/CE – CEP: 60.170-020, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expendidas:

DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer a Vossa Excelência que seja concedido o benefício da Gratuidade de Justiça, com embasamento na lei 1.060/50, com alterações introduzidas pela lei 7.510/86, por não ter condições de arcar com às custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.



I - DOS FATOS

O requerente restou permanentemente inválido em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em **26 de dezembro de 2014**, resultando em **traumatismo no ombro direito, traumatismo na perna direita**, conforme comprova a documentação anexa, Boletim de Ocorrência, Registro de Atendimento Emergencial, os quais comprovam incapacidade laboral e seqüelas.

Nos termos da legislação, o valor da indenização do seguro DPVAT, neste caso, é de 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País e, que em 2013 era o do Estado do Ceará, no valor de R\$ 678,00 (vide Lei Estadual nº 16.470/2010).

Tendo em vista que as legislações modificativas da lei 11.482/07, que diminuiu o valor indenizatório de 40 salários mínimos para R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) bem como a Lei 11.495/09 que introduziu uma tabela para reduzir o valor das indenizações de invalidez, pretende na presente demanda em virtude da inconstitucionalidade dessas legislações o recebimento do justo indenizatório, como irá provar em suas razões de direito.

Ocorre que o requerente não teve seu pleito totalmente atendido, tendo o seu processo administrativo sido **NEGADO**.

Assim, não lhe resta alternativa senão o ajuizamento da presente ação instruída apenas com a documentação ora anexada, eis que outros documentos foram juntados no processo administrativo e não foram devolvidos pela seguradora.

II - DO DIREITO

O seguro DPVAT é um seguro de caráter eminentemente social, tendo como um de seus objetivos, conferir amparo financeiro mínimo diante das necessidades das pessoas vitimadas de acidente de trânsito que se tornam permanentemente inválidas – seja a invalidez física ou psíquica.

Como é cediço, referido amparo mínimo às vítimas inválidas é pago através de indenizações advindas de um fundo comum administrado pela SEGURADORA, oriundo do seguro obrigatório pago pelos proprietários de veículo automotores, e composto por inúmeras companhias seguradoras integrante deste fundo.

Existe um convenio entre essas diversas seguradoras cuja gestão e administração cabe a seguradora.

As ações judiciais de Cobrança de Indenizações de DPVAT podem ser movidas contra qualquer uma das seguradoras integrantes do referido convênio, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRANSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.



SÚMULA N 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL”.

Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SISTEMA PODE SER ACIONADA PARA PAGAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO, assegurado o direito de regresso. Precedentes. “(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag nº 870.091, rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., j. 20.11.2007) (g.n)

Nos termos da legislação, à época, e de acordo com a data que deveria ter ocorrido o pagamento administrativo, ou seja, no ano de 2008, o valor da indenização do seguro DPVAT, neste caso, é de R\$ 13.500,00 (treze mil quinhentos reais), do qual não concorda, devendo ser aplicado na verdade 40 salários mínimos com base na lei 6.194/74, por ser inconstitucional.

Ante o exposto, legítimo o direito de requerente em pleitear a indenização em função da sua invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, no valor de 40 salários mínimos, conforme a lei do DPVAT vigente à época do acidente, sem a introdução das tabelas da lei 11.945/09.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.482/07- DIMINUIÇÃO DOS 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. - INCONTITUCIONALIDADE DA TABELA DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ LEI 11.945/09 - LEIS ENCOMENDADAS E REALIZADAS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS.

O Seguro DPVAT sempre foi um seguro social desde sua criação, veio para atender especialmente a classe social menos abastada e que não pode pagar um seguro particular, sua cobertura sempre foi um valor que não recompensa uma vida ou uma invalidez, mas ameniza o sofrimento dessa classe desprivilegiada para ampará-los na dor.

Na verdade é também uma compensação pelas nossas estradas sem conservação, mal planejadas e que subsistem em números alarmantes de acidentes, que indenizam atropelamentos, pagam indenizações de vítimas mesmo que não são asseguradas.

Afirma-se também que parte de sua arrecadação vai para a Seguridade Social, funcionando assim como uma contribuição social indireta e geradora de benefícios para a população.

Não há como aceitar essa indignação, seja feita a justiça, cumpra-se a Constituição Federal, e assim deve incidentalmente nessa ação ser declarada a inconstitucionalidade da lei 11.482/07, derivada da MP 340/2006, que fixou o valor em R\$ 13.500,00, e especial ao artigo 3º, bem como da lei nº 11.945/09, derivada da Medida Provisória n. 451 de 15.12.2008, que instituiu uma tabela para a indenização da invalidez, **ambas encartadas em matérias tributárias para fraudar a legislação de tramitação legislativa e propostas no final do ano legislativo.**



Assim passaremos a defender a inconstitucionalidade das duas leis citadas, necessariamente porque criadas por M.P.s, que diminuem o valor da indenização e ofendem diretamente vários princípios constitucionais, que serão assim tratados:

a) VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DO RETROCESSO DOS DIREITOS SOCIAIS – ARTIGO C. F § 3º.

As normas de direitos fundamentais são uma evolução da sociedade, o artigo 5º, §1º, da CRF/88 não pode ser interpretado de forma simplista, do contrário haverá o retorno a regra geral, quando na realidade a coletividade aguarda uma ação concretizadora do legislador, **o governo deve legislar a favor do povo e não contra o povo.**

b) DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ARTIGO 1º, ITEM III - DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INFREÇÃO AO ARTIGO 1º CAPUT - EXECUTIVO LEGISLA PARA O POVO NÃO CONTRA O POVO.

Na Constituição Federal, do art. 5º ao 17º estão previsto os Direitos e Garantias Fundamentais. Todavia, é no art. 1º, III, que se encontra o Princípio da dignidade da pessoa humana, positivado como Fundamento da República Federativa do Brasil. O caput do mesmo artigo estabelece que Brasil é um Estado Democrático de Direito em especial que o no caso do DPVAT, essas alterações em especial diminuir o valor da indenização e sem reajustes, bem como rifar e tabelar as indenizações de invalidez, ferem diretamente o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. O Estado deve gerir o bem estar do Cidadão e não privilegiar empresas Seguradoras.

No Brasil, o poder judiciário pode exercer o controle contitucional, tanto de forma abstrata, como de forma concreta, pele avia de exceção ou incidental (ação individual) produzindo a decisão efeito apenas inter partes

Nesse sentido, é o **ENUNCIADOS DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO CEARÁ, ATUALIZADOS PELOS JUIZES INTEGRANTES DAS TRCCs NA REUNIÃO DE 31 DE AGOSTO DE 2009**, tendo sempre como norte o caráter eminentemente social do seguro obrigatório (DPVAT), **pacificando naquele Estado da Federação o entendimento que a tabela da Lei 11.945 golpear de forma mortal o princípio da dignidade humana, por tanto, não devendo ser aplicada**, senão vejamos o enunciado de nº. 26;

“Não se aplicará a tabela anexa da lei nº. 11945/2009 porque infrige o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da Republica Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião do dia 31/08/09)”.

c) INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EXECUTIVO DEVE LEGISLAR PARA O POVO NÃO CONTRA O POVO.



É correto afirmar que a criação de duas legislações que altera substantivamente o Seguro DPVAT, teve caráter definido como podemos afirmar de **LEI ENCOMENDADA em favor das Seguradoras**.

Essa fora criada em favor das SEGURADORAS, contra as vítimas de acidente de Transito, diminuindo os valores anteriormente pagos.

Pois bem, as criações dessas modificações tiveram como inicio as medias provisórias 340/2006, que fuçou o valor em R\$ 13.500,00, em especial ao artigo 3º, bem como da lei nº 11.945-09, derivada da Medida Provisória n. 451 de 15.12.2008, que instituiu uma tabela para a indenização da invalidez, AMBAS EMITIDAS PELO PODER LEGISLATIVO (nossa digna Presidenta), CONTRA O POVO E A FAVOR DAS SEGURADORAS, QUANDO EXPRESSAMENTE O LEGISLATIVO NÃO TINHA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA PROMOVER ESSA ALTERAÇÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA.

d) DO DESVIO DA FORMA LEGISLATIVA - MEDIDA PROVISORIA INSERIDA COM OBJETIVOS E MATERIA DIVERSA - INFRAÇÃO AO ARTIGO 62º DA C. F.

A competência jurisdicional é indisponível e deve ser estabelecida na própria Constituição ou por meio de LEI, sendo matéria de âmbito estrutural do modelo de Estado de Direito e se caracterizando como aspecto referente à soberania de um povo e, portanto, de total interesse público.

O caso do DPVAT, na esteira das exigências constitucionais, relevante dizer que não se trata de um instituto novo que necessite uma intervenção urgente por parte do Executivo, sob pena de desaparecer. Por conseguinte, ausente os requisitos constitucionais de relevância e urgência, vislumbramos, salvo melhor juízo, que à medida provisória em comento falta o alicerce da constitucionalidade. Some-se a esta circunstância a falta de justificativa para cada uma das modificações realizadas e teremos formado o convencimento de que com o atual texto quem perde é a sociedade.

Afirme-se novamente é uma medida encomendada, para caber aos interesses das empresas Seguradoras, para assegurar o financiamento das campanhas eleitorais, não existe explicação quanto ao uso de uma medida provisória em carona com aspectos tributários, QUE PREJUDICAM OS DEBATES JUNTO AO CONGRESSO NACIONAL.

Quando expressamos que é Lei encomendada, temos os elementos para demonstrar, na exposição de motivos que precedes à MP 340/2006 encontramos a seguinte explicação a tão infeliz mudança: “A primeira alteração proposta explicita no texto da própria Lei nº 6.194, de 1974, o valor das indenizações do seguro DPVAT, com pequeno ajuste frente ao valor atual, objetivando que gere constante aumento de custos ao consumidor, (...) em benefício da massa segurada”. Neste curto trecho não existe uma assertiva capaz de justificar qualquer modificação no seguro obrigatório. Vejamos:

- a) A lei nº 6.194/74 já explicitava em seu art. 3º o valor das indenizações de maneira clara: morte, de 40 vezes o maior salário- mínimo vigente no país; invalidez permanente, de 40 vezes o maior salário-



mínimo vigente no país; e despesas de assistência médica e suplementares, até 8 vezes o valor do maior salário – mínimo vigente no país. **Pergunta: a leitura desse dispositivo gera alguma dúvida quanto ao valor das indenizações? Certamente não.**

Vejamos expressamente o artigo da Lei:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a. **40 (quarenta) vezes o valor do maior salário – mínimo vigente no País** – no caso de morte;
- b. **Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário – mínimo vigente no País** – no caso de invalidez permanente;
- c. Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares comprovadas.

- b) Na verdade, a Lei foi para redução das quantias indenizáveis. Citamos o caso da cobertura por morte: se considerássemos a aplicação do maior salário mínimo vigente em 2013 era do Estado do Ceará, valor de R\$ 663,00 (vide Lei Estadual nº 16.470/2010, obteríamos uma indenização de R\$ 26.50,00 (40 x 663,00), e não de R\$ 13.500,00, como inserto o Executivo legislou contra o povo a favor das empresas Seguradoras, vejamos que a lei não contempla qualquer reajuste e vem defasando o valor indenizatório.

A principio sua alteração não poderia ser realizada por MEDIDA PROVISÓRIA, Para o estabelecimento de critérios delimitadores do uso da matéria pertencente ao âmbito legislativo, o termo Lei encontra limitação significativa em sede constitucional, de modo, não por outra razão, o art. 62, §1º, I, b da CF/88 o seguinte:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela emenda Constitucional nº 32, 2001.)

E como já mencionado as argumentações e justificativas do pedido da Medida Provisória não contemplam a relevância e urgência, sem contar que estava em carona com outra lei tributária e diversa. A essas citações o próprio Governo Federal e os Parlamentares assumiram o risco de estarem comentando irregularidades, importante verificar a afirmação do Eminentíssimo Presidente da Câmara Federal Michel Temer (texto completo em : [HTTP://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/136008.htm](http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/136008.htm)) , citando : “... uma cultura no País de que se legisla por medida provisória, com mais de uma gama de matérias que não podem ser tratadas por MPs”,).

- e) **DA RECEPÇÃO DA LEI 6.194/74, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - COMO LEI COMPLEMENTAR - DIREITOS INDIVIDUAIS E CARACTER SOCIAL DO SEGURO DPVAT - PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DA ALTERAÇÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA.**



O supremo Tribunal Federal, nos autos do Descumprimento do Preceito Constitucional nº 95¹, através das palavras do Ministro Cezar Peluso proferidas durante o julgamento:

“O problema do calculo atuarial não me parece tão grave. **Primeiro, por se tratar de seguro de caráter social. Nesses anos todos, não me consta que nenhuma das seguradoras, fazendo parte do sistema financeiro brasileiro, que tem apresentado as mais altas taxas de lucro da história,** tenha quebrado por conta de pagamentos desse seguro. Não me consta nada disso. E outro, o equilíbrio atuarial depende do prêmio, o qual é ficado pela Superintendência. Está aqui juntada aos autos, dentre outras, a Resolução nº 138, de 28 de Novembro de 2005, em que se reajustam todos os prêmios. Basta o reajuste periódico dos prêmios para que seja assegurado o equilíbrio atuarial. Não há problema”.

Por se tratar de um seguro social e mais importante, parte da renda de arrecadação é realizada em favor da União, onde parte é rígida em favor da Previdência Social, parte ao DETRAN, razão pela qual tem Constituição uma lei ordinária, **expressamente a lei 6.194/74 foi recepcionada e tem efeitos de Lei complementar.**

Pois bem, dessa forma, literalmente não poderia haver qualquer modificação ou alteração de valores, sem a criação de Lei Complementar, assim deve ser declarada totalmente inconstitucional sua promulgação e aplicabilidade, devendo prevalecer às aplicações da lei 6.194/74, indenização de 40 (quarenta) salários mínimos e não a fixação em R\$ 13.500,00, bem como quanto a invalidez sua aplicação total, sem imposição de tabelas que diminuam o valor indenizatório.

Pelo que ficou exposto, temos que ouve uma inversão dos papéis, o nosso PRESIDENTE elabora uma LEI ORDINARIA quando deveria ser uma LEI COMPLEMENTAR, o fez em favor das Seguradoras, contra seu POVO. Tira-se do povo para outorgar o lucro das em presas privadas, e para corrigir tal injustiça espera-se do judiciário que faça a sua parte, ou seja, faça JUSTIÇA.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.482/07 - DIMINUIÇÃO DOS 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - INCONSTITUCIONALIDADE DA TABELA DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ LEI 11.945/09 - LEIS ENCOMENDADAS E REALIZADAS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS:

O seguro DPVAT desde sua criação sempre foi um seguro social que visou atender especialmente as classes sociais menos favorecidas e, em razão dessa condição, não podem pagar um seguro particular. As coberturas do DPVAT para morte e invalidez têm valores bastante moderados, quais não recompensam um vida ou uma invalidez, mas, ameniza o sofrimento dessa classe desprivilegiada para ampará-los na dor.



Na verdade, o seguro DPVAT acaba sendo uma forma indireta de compensação, visto que nossas estradas com má conservação e mal planejadas acarretam acidentes em números alarmantes, representando o seguro DPVAT indenização inclusive às vítimas que não são diretamente seguradas.

As leis que agregam os direitos do DPVAT atendem aos ditames da Justiça Social, da redução das desigualdades sociais, dando especial ênfase, dentro dessa perspectiva, ao princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, somam a nossa Constituição e nossa realidade.

Afirma-se também que parte de sua arrecadação vai para a Seguridade Social, funcionando assim como uma contribuição social indireta e geradora de benefícios para a população.

Não há como aceitar essa indignação. Necessário que seja feita justiça que cumpra a Constituição Federal, e assim deve incidentalmente nessa ação ser declarada a inconstitucionalidade da lei 11.482/07, derivada da MP 340/2006, que fixou o valor em R\$ 13.500,00, em especial ao artigo 3º, bem como da lei nº11.945/09, derivada da Medida Provisória n. 451 de 15.12.2008, que instituiu uma tabela para a indenização da invalidez, **ambas encartadas em matérias tributárias pra fraudar a legislação de tramitação legislativa e propostas no final do ano legislativo.**

E com base nos princípios Constitucionais e legais da formalização da modificação da lei por medida provisória (ofensa ao art. 62 da CF), especialmente pela tese da incompetência dos Poderes de legislar por conta da Presidência da Republica (emissão de medida provisória sem a urgência necessária), pois ofende diretamente o princípio da dignidade da Pessoa Humana, especialmente porque também “**O poder emana do povo para o povo**” (art.1 da CF) e o Governo Federal **não pode assim emitir uma lei contra o povo.** As restrições de direito que **impõe diminuir o valor da indenização ou te tabelar o corpo humano,** em favor de um grupo Privado de Seguradoras, também se complementa o princípio da vedação ao retrocesso das leis sociais, a conquista do povo e seus direitos suprimidos por leis encomendadas.

A todos esses princípios violados, especialmente que as alterações foram impostas por medidas provisórias, encartadas em matérias tributárias, dentro de texto diferentes, não havendo qualquer possibilidade de debates ou análise dos congressistas, todas as alterações já nasceram mortas em sua origem e padecem da Inconstitucionalidade.

Como é cediço, quando se trata de matéria de ordem publica, o magistrado pode apreciar a meteria, decidir e julgar “ex officio”, em beneficio da sociedade; é o presente caso, Excelência.

No caso objeto da presente demanda, temos que a lei 11.482/07, no que diz respeito ao seu artigo 8º, apresenta vicio de inconstitucionalidade desde sua origem, ou seja, na formação do processo legislativo, uma vez que a medida provisória que a originou (MP 340/06) não preenche os pressupostos de relevância e urgência Preconizados pelo artigo 62, “caput” I da Constituição Federal.



Não buscando o suplicante das aulas de direito constitucional a este ilustre Julgador, o controle da constitucionalidade pode ser exercido em dois momentos, antes e depois da aprovação só ato legislativo ou normativo, sendo pelo controle preventivo ou repressivo.

No caso, como é o da presente questão, é de controle repressivo, em vez que o ora suplicante busca retirar referida lei e ato administrativo inconstitucional de esfera jurídica, posto que através do Poder Judiciário, espera que este douto Juiz, através d forma concreta indicada nesta ação, incidentalmente, por esta ação de cobrança, **OBTENDO DESTA FORMA O CONTROLE DECLARATIVO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.482/07** e ainda sendo ao final, julgada totalmente procedente a presente súplica, produzindo a decisão efeito apenas “inter partes”

É de sua importância, douto Magistrado, atentarmos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que matéria relativa a seguro obrigatório DPVAT não apresenta relevância e urgencia a ensejar modificação por meio de adição de medida provisória, nisso consistindo a inconstitucionalidade do artigo 8º, da lei 11.482/07, originária da Medida Provisória 340/06.

Sobre a matéria, Magistrados desta Capital, já estão julgando Ações de modo a Declarar a Inconstitucionalidade da lei nº 11.482/07 e lei nº 11.945/09, sendo favorável ao pagamento integral dos 40 salários mínimos, in verbis:

*“Por tudo que fora exposto e pelo que mais em Direito, no uso de minhas legais atribuições, julgo procedente a presente demanda, **declarando “incidenter tantum” a inconstitucionalidade da artigos oitavos da Medida Provisória nº 340/2006 e da lei 11.482/2007, e para condenar as requeridas ao pagamento ao autor de indenização a titulo do seguro obrigatório DPVAT por invalidez no valor de RS 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), a ser devidamente acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação...”***

(PROCESSO Nº 2009.0035.4179-1; NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, **ADICENTE EM 2008** - REQUERENTE: JOSÉ DUARTE DE ASOUZA - REQUERIDAS: BRADESCO AUTO/ RE CIA DE SEGUROS e CONSORCIO NACIAONAL DAS SEGURADORAS LIDER DPVAT - **DATA DA SENTENÇA: 14/12/2010 - 20ª VARA CIVIL DE FORTALEZA - JUIZA: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA JAYNE**)

*“Por tais razões, a **Parte autora possui o direito à complementação de 40 salários mínimos**, descontando o valor já pago, montante este que deve ser corrigido pelo INPC a contar da data do pagamento administrativo, acrescido de juros a partir da citação.”*

(Recurso Cível nº 179-84.2010.8.06.0051/1 - Origem: Juizado Especial da Comarca de Boa Viagem - CE; Ação Cobrança Seguro DPVAT, **Acidente em 2007** - Recorrente: Manoel Domingos da Silva; Recorrido: Bradesco Seguros - data do Acórdão: 05/10/2010 - 2ª



TURMA RECURSAL DO CEARÁ; Relatora : Juíza LIRA RAMOS DE OLIVEIRA)

Desta forma, rogo o suplicante seja declarada a inconstitucionalidade da lei 11.482/07, pelo mencionado vício em seu processo legislativo, e seja condenada a promover o pagamento da indenização do seguro obrigatório tendo como base o teto de 40 (quarenta) salários mínimos, valor a ser acrescido dos juros legais e devidas correções monetárias (desde o processo administrativo = pagto ou negativa), como forma de manutenção de inteira Justiça.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) A concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ser o requerente Pobre na Forma da Lei, carecedor de recursos para custear as despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento, conforme declaração anexa;
- b) A citação e intimação da requerida, por via postal e com Aviso de Recebimento, para exibir cópia do processo administrativo em 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e responder aos termos da presente, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de preclusão e revelia;
- c) Que seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 3º e 8º da lei 11.482/07, que alterou o art. 3º da lei 6.194/74, que fixou o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo assim 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País (que em 2013 era o do Estado do Ceará, no valor de R\$ 678,00), ante aos argumentos jurídicos lançados em sua inicial; Se assim não entender V. Exa., requer que seja pago o valor de R\$ 13.500,00 deduzindo o pagamento feito a menor sem aplicação de qualquer tabela ou fracionamento face a inconstitucionalidade da lei 11.945/09 conforme requerido ante os Princípios apontados do retrocesso dos direitos sociais, dos legislação no âmbito do Congresso Nacional, uma vez que não poderia ser por medida provisória a lei Ordinária, alterar uma lei complementar, nem tão pouco por matéria diversa;
- d) Se assim não entender, requer alternativamente que V. Exa., determine o pagamento proporcional à seqüela conforme a Tabela da Lei 11.945/09, após perícia médica realizada pelo IML, uma vez, só e possível quantificar o grau de lesão após a realização de perícia médica, por isso do pedido alternativo;
- e) Considerando que a presente ação trata de cobrança de diferença de seguro DPVAT e por se tratar de matéria de direito, requer o julgamento antecipado da lide, com a procedência de demanda, para condenar a seguradora-ré ao pagamento dos pedidos acima requeridos, com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e atualização monetária (IGPM) a contar da data do acidente ou do processo/pagto administrativo, e custas processuais, não devendo recair sobre a parte autora



quaisquer ônus sucumbências por ter pedidos alternativos e ser beneficiária da justiça gratuita conforme o CPC;

- f) A condenação da seguradora-ré ao ônus da sucumbência, com fixação de honorários advocatícios de 20% sobre o valor final e atualizado, da condenação.

Por derradeiro, requer que as intimações sejam direcionadas a Dra. Dayana Rabelo Leal, advogada inscrita na OAB/CE sob nº. 28.367, estabelecida em Fortaleza, na Rua do Rosário, 77, Sala 1402, Edifício Vital Rolim, Centro; sob pena de nulidade do ato.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas, notadamente, juntada posterior de documentos.

Dá-se a presente causa para efeitos fiscais o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Termos em que,

Pede deferimento,

Fortaleza, 10 de Agosto 2015

Dayana Rabelo Leal

Advogada – OAB-CE nº 28.367